



NOTA TÉCNICA

DATA: 23/09/2026

ORIGEM: AA/GPA/UPM

REFERÊNCIA: 59500.002124/2026-89

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, cujo objeto é o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços, de mobiliário diversificado para a sede da CODEVASF em Brasília/DF.

Em síntese, a impugnante requer:

- a) a inclusão da exigência de apresentação de Certificado de Conformidade ABNT NBR para os itens 1, 2, 4, 5 e 6 do Grupo 1 (cadeiras); e
- b) a alteração do prazo para apresentação das amostras dos itens do Grupo 1, de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis, ou, alternativamente, a substituição da apresentação física por catálogos técnicos.

É o relatório.

II. ANÁLISE

2.1 Da exigência de Certificado de Conformidade ABNT NBR

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir a apresentação de Certificado de Conformidade ABNT NBR para os itens de cadeiras constantes do Grupo 1.

Entretanto, verifica-se que as especificações técnicas do certame já estabelecem expressamente a obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas aplicáveis aos produtos ofertados, inclusive à ABNT NBR 13962 para cadeiras, além da observância da NR-17 e demais requisitos de qualidade, segurança e ergonomia exigidos para cada item.

Constata-se ainda que o edital e seus anexos preveem a apresentação de documentação técnica suficiente para comprovação da conformidade dos produtos ofertados, incluindo catálogos, fichas técnicas, laudos, declarações de garantia e demais documentos específicos previstos nas especificações técnicas.

Dessa forma, não se verifica omissão ou insuficiência dos requisitos técnicos definidos pela Administração, tampouco fundamento que justifique a inclusão de exigência específica adicional de certificado de conformidade para os itens apontados pela impugnante.

Ademais, a definição dos meios de comprovação da qualidade e conformidade do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados



os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, situação observada no presente certame.

Assim, conclui-se pela improcedência da alegação apresentada.

2.2 Do pedido de ampliação do prazo para apresentação de amostras

A impugnante requer a ampliação do prazo para apresentação das amostras dos itens do Grupo 1 de 05 (cinco) para 15 (quinze) dias úteis ou, alternativamente, sua substituição pela apresentação de catálogos técnicos.

O Anexo I do Termo de Referência estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar poderá ser convocado a apresentar 01 (uma) unidade de amostra de cada item do Grupo 1 no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para fins de verificação de conformidade com as especificações técnicas exigidas pela Administração.

A exigência encontra-se devidamente justificada, tendo por finalidade possibilitar a análise de aspectos essenciais dos produtos ofertados, tais como ergonomia, mecanismos de regulação, qualidade dos materiais, acabamento, resistência e demais características indispensáveis à aferição da conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Ademais, destaca-se que se trata de prazo destinado exclusivamente à apresentação de amostras para avaliação técnica e não para fornecimento contratual dos bens.

Registre-se também que os itens licitados são caracterizados como bens comuns, amplamente disponíveis no mercado, tendo a contratação sido estruturada considerando produtos padronizados e de comercialização corrente.

Nesse contexto, a exigência de amostras mostra-se necessária para assegurar que os produtos ofertados atendam efetivamente aos requisitos mínimos de qualidade, ergonomia, segurança e desempenho definidos pela Administração, sendo insuficiente a mera apresentação de catálogos para aferição de características cuja comprovação demanda avaliação física do produto.

Verifica-se ainda que a impugnante não apresentou elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de atendimento ao prazo estabelecido, limitando-se a alegações genéricas relacionadas a questões logísticas e de localização geográfica.

Assim, considerando a natureza do objeto, a ampla disponibilidade dos produtos no mercado, a necessidade de avaliação técnica presencial das amostras e a observância dos princípios da eficiência e da celeridade processual, não se identificam elementos que justifiquem a ampliação do prazo para apresentação das amostras nem a sua substituição por catálogos.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que:

- a) as especificações técnicas do certame já contemplam a exigência de atendimento às normas técnicas aplicáveis, inclusive à ABNT NBR 13962 para os itens de cadeiras, inexistindo necessidade de inclusão da exigência específica de Certificado de Conformidade ABNT NBR para os itens apontados pela impugnante;
- b) a exigência de apresentação de amostras possui motivação técnica adequada e constitui instrumento legítimo para verificação da conformidade, qualidade, ergonomia e desempenho dos produtos ofertados;
- c) não foram identificados vícios ou irregularidades capazes de justificar a alteração das



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, esta unidade técnica manifesta-se pela **improcedência integral da impugnação apresentada**.

IV. ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à Autoridade Superior para conhecimento e deliberação, sugerindo-se o **INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com a consequente manutenção integral das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026 e de seus anexos.

À consideração superior.

Dayane do Carmo Soares Faria

AA/GPA/UPM

Analista em Desenvolvimento Regional

DE ACORDO:

Liana Castelo Branco Cunha

AA/GPA/UPM

Chefe

Ricelly Santos Moura

AA/GPA

Gerente